



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.028 - Cosit

Data 31 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 7321.19.00

Mercadoria: Churrasqueira doméstica de aço, a combustível sólido (carvão vegetal), dotada de uma parte inferior destinada a espetos rotativos acionados por um motor elétrico e uma parte superior para espetos operados manualmente, contendo quatro pés sendo que dois deles possuem rodízios para facilitar a sua movimentação.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 6 e RGC/NCM 1 da TEC, aprovoda pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das NESH aprovadas pelo Decreto de nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. De acordo com as informações contidas na petição, o produto sob classificação trata-se de uma churrasqueira doméstica dotada de uma caçamba para se colocar o carvão, utilizado como fonte de energia, produzida em aço carbono com pintura eletrostática preta, com motor elétrico bi-volt acoplado, destinado a proporcionar giro automático dos espetos colocados na parte inferior, dotada de uma estrutura em aço inox para acomodar a mesma quantidade de espetos na parte superior, sendo estes últimos com giro manual. O produto é dotado de pés, sendo dois deles com rodas, de modo a poder deslocar-se a churrasqueira para qualquer local.

Classificação da Mercadoria:

- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
- 5. A demanda da consulente busca a classificação do produto, inicialmente, na posição 73.21 Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.
- 6. Considerando tratar-se de um aparelho de aquecimento não elétrico, cujo aquecimento se dá pela utilização de combustível sólido (carvão), o produto fica classificado na posição 73.21, pleiteada pela consulente, haja vista, conforme estabelecido na RGI 1, estar nominalmente citado no texto da posição.
- 7. Observando-se os esclarecimentos das Nesh sobre tais produtos podemos ratificar nosso entendimento:

Esta posição engloba um conjunto de aparelhos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

- 1°) serem concebidos para produção e utilização do calor para aquecimento ou cozimento;
- 2°) utilizarem combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, ou outras fontes de energia (energia solar, por exemplo), **excluindo-se**, portanto, a eletricidade;
- 3°) serem normalmente empregados para uso doméstico ou em acampamento.

Estes aparelhos são reconhecíveis, consoante o seu tipo, em função de uma ou mais características, tais como: volume, estrutura, potência calorífica máxima, capacidade da fornalha no caso de combustíveis sólidos, tamanho do reservatório quando utilizam combustíveis líquidos. Estas características devem ser avaliadas tendo em vista que a importância da função assegurada pelos aparelhos considerados, não deve ultrapassar o nível necessário para satisfazer as necessidades ou exigências de uso doméstico.

A presente posição abrange, em particular:

- 1) Os aquecedores de ambiente (fogões de sala), aquecedores, lareiras e grelhas para aquecimento de apartamentos, bem como braseiras.
- 2) Os radiadores para os mesmos fins, a gás ou a petróleo e semelhantes, que contenham a sua própria fonte de aquecimento.
- 3) Os fogões de cozinha, fornalhas e fornos de cozinha.
- 4) Os fornos-assadores, grelhas-assadoras, fornos para produtos de pastelaria e para pão, <u>bem como churrasqueiras</u> ou grelhadores.
- 5) Os fogareiros (réchauds) de qualquer tipo, para aposentos, viagem, acampamento, etc., incluindo os aquecedores de travessas, etc., com fonte própria de aquecimento.
- 6) Os fornos de barrela e as caldeiras com forno para barrela.

Incluem-se nesta posição os fogões de sala ou de cozinha, providos de caldeira, que possam utilizar-se acessoriamente em aquecimento central. Pelo contrário, excluem-se da presente posição os aparelhos que utilizem também a eletricidade como meio de aquecimento, como é o caso dos fogões de cozinha mistos a gáseletricidade, por exemplo (posição 85.16). (grifos nossos)

Todos estes aparelhos podem apresentar-se esmaltados, niquelados, cobreados, etc., providos de acessórios de outros metais comuns ou de revestimento interior refratário.

Esta posição também compreende as partes separadas dos aparelhos acima mencionados, de ferro fundido, ferro ou aço, nitidamente reconhecíveis como tais, por exemplo, chapas de forno, chapa de cozer circulos, cinzeiros, fornalhas amovíveis, queimadores simples (a gás, petróleo, etc.), portas, grelhas, pés, barras de proteção, barras para panos de cozinha e dispositivos para aquecer pratos.

- 8. A existência de um dispositivo elétrico para rotacionar os espetos, além do fato de com eles ser apresentada em conjunto, não afasta a classificação do produto da subposição referida, posto que esse acessório elétrico não participa da queima do alimento.
- 9. Dentro da posição 73.21, por tratar-se de um aparelho para cozinhar (assar) alimentos, a mercadoria em apreço classifica-se na subposição de primeiro nível **7321.1 Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos**.
- 10. Devido a utilização de combustíveis sólidos (carvão vegetal) em seu funcionamento, o produto fica classificado na subposição de segundo nível **7321.19 Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos**.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 texto da posição 73.21) e 6 (textos das subposições 7321.1 e 7321.19) da Tarifa Externa

Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto no 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB no 807, de 11 de janeiro de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código **NCM 7321.19.00**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de janeiro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/SOROCABA, SP, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Paulo da Silva Menezes

AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator (ASSINADO DIGITALMENTE)

Roberto Costa Campos

AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

Carlos Humberto Steckel

AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma